PARECER Nº 297/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 017/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, ao projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação. Por seu turno, a emenda apresentada propõe a alteração da redação do art. 1º, do projeto de lei para reduzir o montante das penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das exigências legais pelos concessionários de serviços públicos no município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a "emenda tem como objetivo reduzir possíveis grandes onerações aos motoristas do transporte coletivo de Divinópolis, tornando-as um pouco mais justas. Lembramos que estes valores da emenda significam ainda um aumento de 25% (leve), 40% (média) e 60% (grave) em relação ao que é realizado atualmente."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 152, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Contudo, a mesma vedação não se estende à apresentação de emendas à proposição em tramitação, devendo aquelas emendas eventualmente apresentadas guardarem adequação com as regras de vedação do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido a emenda apresentada em consonância com as exigências legais, existe perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 3.230/92, que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, de modo a dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação. Por seu turno, a emenda apresentada propõe a alteração da redação do art. 1º, do projeto de lei para reduzir o montante das penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das exigências legais pelos concessionários de serviços públicos no município.

É da competência local, consoante o disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, o estabelecimento de regras sobre o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, cumprindo ao ente municipal a fixação das diretrizes de caracterização precisa e de tutela do interesse público e dos direitos dos usuários.

Encontra-se no espectro de competências do Poder Executivo Municipal o detalhamento das condições de prestação do serviço público outorgado por concessão, e da mesma forma a previsão das respectivas consequências do desatendimento ao ajustado em contrato.

A imposição de penalidades aos concessionários de transporte público coletivo por parte do poder concedente deve guardar sintonia com os princípios retores do direito administrativo sancionador, de modo que eventuais penalidades impostas devem permitir a observância de dois efeitos, equivalentes em extensão, um efeito pedagógico e outro efeito punitivo.

Quando a proposta punitiva dissocia-se desse binômio é importante que se restabeleça o equilíbrio precitado, não demonstrando a proposta contida na emenda apresentada ao projeto aptidão para cumprir essa finalidade. A pequena significância das penalidades fixadas implica prejuízo aos critérios de razoabilidade, de modo que deixa de existir adequação da medida aos objetivos que se pretende atingir com seu estabelecimento.

Nesse sentido, por direta violação ao princípio da razoabilidade, impõe-se reconhecer a existência de óbice de natureza legal suficiente a impedir a aprovação da emenda modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a emenda modificativa ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 017/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023.

Divinópolis, 21 de agosto de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 017/2023 ao PLEM 020/2023